



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 01 / AO PL N. 61/2014

EMENDA ADITIVA

Acresce Artigo 3-A ao P.L. n. 61/2014, com a seguinte redação:

"Art. 3- Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.

§ 1º A utilização devera ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.

§ 2º Fica obrigatório aos responsáveis pelos imóveis a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada.

§ 3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no parágrafo anterior, a calçada que não apresentarem buracos, ondulações e desníveis.

§ 4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirante." (NR)

S/S., 16 de abril de 2015.

José Apolo da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 02 / AO PL N. 61/2014

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Artigo 1º, ao P.L. n. 61/2014, que deverá ter a seguinte redação:

"Art. 1º O 3º da Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de um ano, admitida a renovação, e mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§ 1º A solicitação devera ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual devera conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A autorização será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, e prorrogada desde que comprovadas a observância das exigências da referida Lei" (NR)

S/S., 16 de abril de 2015.

José Apolo da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 03 / AO PL N. 61/2014

EMENDA ADITIVA

Acresce Artigo ao P.L. n. 61/2014, com a seguinte redação:

"Art. (...) - O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I- notificação pelo setor competente, para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

II- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

III - O setor competente da Prefeitura ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente, que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei.

IV - Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei". (NR)

S/S., 16 de abril de 2015.

José Apolo da Silva
Vereador



PL 61/2014 / 04

Emenda Modificativa ao ART. 2º, 4º item
do A. Redação do § 3º:

"§ 3º Fica instituída a TAXA de Uso da

Área Pública no valor correspondente ao metro quadrado
apurado e relativo ao imóvel lideiro, multiplicado
pela quantidade de dias em que se pretende
utilizar o espaço público, conforme fórmula a
seguir: (metros quadrados de imóvel lideiro) x (área
autorizada) x (quantidade de dias) = TAXA Anual."

S/S. 16/04/15


Luciano Douglas Sobrinho